

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

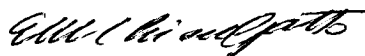
PROCESSO Nº : 10283-006552/89-51  
SESSÃO DE : 28 de setembro de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.142  
RECURSO Nº : 115.248  
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A. INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS  
ELETRÔNICOS  
RECORRIDA : IRF-PORTO DE MANAUS/AM

REDUÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS. Não comprovado que a Importadora descumpriu o processo produtivo que lhe competia e havendo confirmação da SUFRAMA de que a empresa mencionada usufrui dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, bem como tem cumprido com todas as exigências constantes da Resolução que aprovou seu projeto de ampliação, não há como manter-se a ação fiscal em questão.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília DF, 28 setembro de 1995



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Presidente



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES  
Relator



CLAUDIA REGINA GUSMÃO  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, JORGE CLIMACO VIEIRA (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº: 10283-006552/89-51

RECURSO Nº : 115.248 AC. 302-33.142

RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS  
ELETRÔNICOS.

RECORRIDA : IRF-PORTO DE MANAUS/AM

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO E VOTO

A Recorrente foi autuada pela IRF-PORTO DE MANAUS/AM, sob alegação de estar, no presente caso, usufruindo indevidamente dos incentivos fiscais instituídos pelo Decreto-Lei nº 288/67, art. 7º, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 1435/75.

O Processo já foi objeto de exame por esta Câmara, resultando na Resolução nº 302-670, de 13/04/93, cujo Relatório adoto nesta oportunidade e faço sua leitura integral para perfeito entendimento de meus I.Pares, devendo fazer parte integrante e inseparável do presente Julgado. (leitura fls. 232 a 240).

Decidiu este Colegiado pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para adoção das seguintes providências:

- "sanar irregularidade apontada, partindo-se da apuração precisa, pela repartição de origem, de qual o produto, ou produtos, que entende não comportar a aplicação do incentivo envolvido. Feito isso, em observância à manifestação estampada na informação fiscal de fls. 87 dos autos, seja formulada consulta ao órgão competente (SUFRAMA) para que emita pronunciamento conclusivo a respeito, definindo se o produto, ou produtos envolvidos, constam das listas de insumos e se gozam dos benefícios fiscais previamente concedidos pelo referido órgão";

Foram elaborados os seguintes quesitos para serem respondidos pela SUFRAMA:

1. Os produtos indicados pela fiscalização, como não contemplados pelo benefício fiscal indicado, tiveram seus respectivos projetos de industrialização aprovados por aquela Superintendência ?

2. Os insumos importados com suspensão de tributos compuseram os produtos nas proporções dos projetos aprovados ?



3. O grau de nacionalização dos insumos estava de acordo com o projeto aprovado ?

4. Na opinião da SUFRAMA a empresa autorizada cumpriu o projeto de industrialização, com incentivos fiscais, em relação aos produtos mencionados ?

Às fls. 244 encontra-se anexado o Ofício nº 0993/93-SAP, de 29/09/93, expedido pelo Sr. Superintendente Adjunto de Planejamento da referida SUFRAMA, informando o seguinte: "verbis"

"Em atenção seu Ofício em referência, solicitando-nos informações sobre a empresa CIA AMAZONENSE DE PRODUTOS ELETRÔNICOS - CAPE, incorporada pela SHARP DO BRASIL S/A, comunicamos a V.Sa. que essa empresa obteve aprovação de seu Projeto Industrial de Ampliação pelo Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS, em sua 103ª. Reunião Ordinária, realizada em 12 de agosto de 1983, para a produção de fotocopiadora e seus materiais complementares.

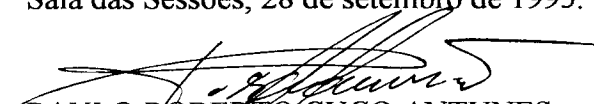
Com relação aos questionamentos 2,3 e 4 de que trata o anexo àquele ofício esclarecemos à essa Receita Federal que a empresa mencionada, usufrui dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, bem como, até a presente data, tem cumprido com todas exigências constantes da Resolução que aprovou seu projeto de ampliação".

O documento informativo em questão representa, efetivamente, a única providência adotada pela repartição aduaneira de origem, não tendo sido executadas as providências que lhe competiam diretamente, determinadas na Resolução desta Câmara antes mencionada, ou sejam, as irregularidades ou incorreções apontadas não foram sanadas.

De qualquer forma, a mim parece suficiente a informação prestada pela SUFRAMA, no Ofício citado, independentemente de qual seja a mercadoria objeto do presente litígio, o que não se tornou esclarecido pela repartição de origem.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso em exame.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1995.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator.